



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.168, DE 2024.**  
**PODER EXECUTIVO**

**Protocolo:** 15/07/2024.

**Matéria:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratações temporárias de 05 (cinco) Monitores de Educação Especial pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

**Relator:** Ver. Mariano Teixeira – PP.

**I. RELATÓRIO:** Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.168, de 2024, que dispõe acerca de contratações temporárias de 05 (cinco) Monitores de Educação Especial pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, no qual os critérios de seleção e classificação obedecerão ao edital de abertura do processo seletivo simplificado nº 3.555/2024 e edital de classificação final nº 3.589/2024.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

**II. ANÁLISE:** A iniciativa legislativa do Projeto de Lei, atende à Lei Orgânica Municipal em seu art. 80, incisos III e VII, não havendo óbice quanto ao exercício de sua iniciativa pelo Prefeito. Quanto ao prazo, a proposição estabelece que a contratação será de doze meses, renováveis por igual período. Portanto, guarda conformidade com a Lei nº 3.670, de 2015, que dispõe acerca do Regime Jurídico único dos Servidores de Caçapava do Sul, pelo que se entende viável. A convocação do futuro contratado se dará por meio de processo seletivo, estando em conformidade com a legislação local. Tendo em vista a regra de que a investidura em cargo público deve se dar por meio de concurso público, o STF condicionou a utilização da contratação temporária ao preenchimento de requisitos contidos no Tema de Repercussão Geral nº 612, estipulados a partir de estudos referentes ao art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, o TSE no Recurso Especial nº 38.704, interpreta que o inciso V, do art. 73, da Lei Federal 9.504, de 1997, a qual trata das exceções do período vedado, que apenas as áreas da saúde e segurança estão permitidas de realizar contratações. Contudo, a Lei das Eleições não visa o engessamento da Administração Pública, portanto, o serviço público não pode parar. Com isso, é possível que situações imprevisíveis aconteçam, sendo necessário a realização de contratações temporárias para suprir essa imprevisibilidade. Logo, é possível realizar essas contratações, uma vez que o fato gerador foi expressamente explicitado e justificado no Projeto, visando atender à necessidade excepcional. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.168, de 2024, está em conformidade com a legislação constitucional e local, motivo pelo qual está apto a ser submetido ao devido Processo Legislativo.



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

**III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA:** Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5.168, de 2024, após análise da Comissão, assegurada a soberania do Plenário, uma vez que se encontra de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Caçapava do Sul/RS, 09 de agosto de 2024.

**Ver. Marinho Teixeira - PP**  
Relator da CLJRF

**IV. PARECER DA COMISSÃO:** Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, a Comissão reunida no dia 09/08/2024, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.168, de 2024.

Caçapava do Sul/RS, 09 de agosto de 2024.

**Ver. Marco Vivian Taschetto - MDB**  
Presidente da CLJRF

**Ver. Marinho Teixeira - PP**  
Vice-Presidente/Relator da CLJRF